



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 243 - Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6624**  
(08.07.2010)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 243 – Classe 42  
Embargante: Inaldo Pita Gusmão Júnior  
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros  
Embargado: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos JR.

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VICIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar.

2. Embargos Desprovidos.

3. Reconhecimento, por maioria de votos, do caráter meramente procrastinatório dos embargos para os fins do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; reconhecendo, ainda, o caráter meramente procrastinatório dos embargos (art. 275, § 4º, do Código Eleitoral) por maioria de votos, vencido o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 8 de julho de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Raimundo Alves de Campos JR – Relator

  
Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 243 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por **Inaldo Pita Gusmão Júnior** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.567, publicado em 1º de junho de 2010, por meio do qual busca a sua modificação e o prequestionamento relativamente a supostas omissões e contradições existentes no Julgado.

As folhas 71 a 77, o embargante alegou que aquela decisão estaria em contradição com entendimento do TSE que teria fixado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da Representação por excesso de doação, enquanto que este Regional teria o entendimento de que o prazo seria de 5 (cinco) anos.

Aduziu, ainda, que teria ocorrido omissão quanto as seguintes questões: a) apreciação do pedido de juntada da prestação de contas de campanha e oitiva do administrador financeiro das mesmas; b) insignificância do total doado com relação ao total arrecadado pelo candidato beneficiado; c) ausência de culpa *lato sensu*, ausência de ofensa aos limites contidos no art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97; e d) aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da retroatividade *in bonam partem*.

Ao final, destacou que o intuito dos embargos seria, no mínimo, o de prequestionar a aplicação dos referidos pontos.

É o que havia de relevante a relatar.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 243 - Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro a existência de contradição no Acórdão, por ter esta Corte decidido de forma diferente do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto a contradição a ser atacada por Embargos de Declaração é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Sanção de inabilitação. Sentença não transitada em julgado. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão e obscuridade no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e o acórdão do TRE.

3. Esta Corte já consignou que "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado" (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves). (Grifos nossos)

2. Continuando, não observo omissão na apreciação dos seguintes pontos: a) pedido de juntada da prestação de contas de campanha e oitiva do administrador financeiro das mesmas; b) insignificância do total doado com relação ao total arrecadado pelo candidato beneficiado; c) a ausência de culpa *lato sensu*; d) ausência de ofensa aos limites contidos no art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97; e e) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que o

<sup>1</sup> ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31267 - ouroeste/SP, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 243 - Classe 42

Acórdão tratou expressamente dessas questões nos itens 6, 8, 9, 12 e 14 (cf. fs. 65 a 67), sendo importante ressaltar que a prestação de contas está anexa a presente Representação.

3. Outrossim, não vislumbro qualquer omissão quanto a aplicação da retroatividade *in bonam partem*, uma vez que o Embargante/Representado não mencionou tal ponto em sua defesa, não sendo possível a inovação de tese em sede de embargos de declaração, nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há falar em vício no acórdão embargado que, nos termos da jurisprudência da Corte, recebeu como especial o recurso ordinário interposto de acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo sem exame de mérito.

2. Não cabe a inovação de teses em sede de embargos de declaração. (Grifos nossos)

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

4. Dessa forma, não há que se falar em qualquer omissão do Acórdão vergastado, porquanto a omissão que enseja a propositura dos embargos de declaração é aquela referente à questão relevante trazida à apreciação do magistrado, a qual pode, inclusive, ser rechaçada logicamente pelo Órgão Julgador, conforme entendimento do TSE, *in verbis*<sup>3</sup>:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

<sup>2</sup> ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35945 - São Paulo/SP, Acórdão de 28/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2009, Página 25.

<sup>3</sup> AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43; RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 243 - Classe 42

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VICIOS APONTADOS NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

5. Cabe salientar, ainda, que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de prequestionamento quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral<sup>4</sup>, nos moldes dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal;

<sup>5</sup> Respe – 30945, Relator Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45; Respe – 33579/PA, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração na Representação nº 243 - Classe 42

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISSCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.
2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes. (Grifos nossos)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência, não comporta intento de infringência do julgado se não ocorrente equívoco manifesto, tampouco omissão ou obscuridade.
2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios rejeitados. (Grifos nossos)

6. Por fim, reconheço o caráter meramente protelatório dos embargos, pois o Embargante teve a nítida intenção de retardar a solução desta demanda, suscitando teses já suficientemente debatidas e julgadas na decisão embargada, além de apresentar inovação de fundamentos pretendendo, em verdade, o rejuízo do feito.

7. Por todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, considerando-os, ainda, de natureza absolutamente procrastinatória, aplicando, por conseguinte, os efeitos do art. art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Maceió, 8 de julho de 2010.

PAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.624, de 08/04/10, foi conferido na 52ª sessão, realizada em 09/04/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122 em 13/4/10, à(s) fl(s). 08/03. Eu [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários.



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº 243  
(1291-60.2009.6.02.0000)**

**Prot. 5.477/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 08/07/2010 (SESSÃO Nº 51/2010)

**RELATOR:** JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : INALDO PITA GUSMAO JR  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes  
**EMBARGADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; reconhecendo, ainda, o caráter meramente procrastinatório dos embargos (art. 275, § 4º, do Código Eleitoral) por maioria de votos, vencido o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior; tudo nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.624, de 08.07.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de julho de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários